PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007916-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros (2) Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO BAHIA Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ALÉM DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ARTIGOS 33, CAPUT, 35 E 40, INCISOS III E IV, TODOS DA LEI FEDERAL DE Nº 11.343/2006, COMBINADO COM O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO NO ARTIGO 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI FEDERAL DE Nº 12.850/2013, TODOS EM CONCURSO MATERIAL). PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. I - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. 1. REQUER O RECORRENTE O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMETIDO CONTRA O PACIENTE JUNIOR MARQUES MERCES SILVA, MOTIVO PELO QUAL PEDE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FAVORÁVEL AO MESMO. 2. NESTE SENTIDO, ARGUMENTA QUE AQUELE JÁ SE ENCONTRA CUSTODIADO HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. MOTIVO PELO QUAL ALEGA DESÍDIA PROCESSUAL PELO FEITO SE ENCONTRAR CONCLUSO PARA JULGAMENTO DESDE 22 DE AGOSTO DE 2022. 3. ADUZ, PORTANTO, QUE VEM SENDO DESRESPEITADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, RESULTANDO DISTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DO PACIENTE. 4. AFIRMA, POR FIM, NÃO HAVER NECESSIDADE DE TAL DELONGA PARA O RESULTADO PROCESSUAL, HAJA VISTA NÃO HAVER DIFICULDADE NA ELUCIDAÇÃO DO FEITO. 5. IMPORTA SALIENTAR QUE O DOUTO JUÍZO IMPETRADO DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO QUE AQUELE TEVE SUA PRISÃO DECRETADA EM RAZÃO DE SER INVESTIGADO NUMA OPERAÇÃO, CUNHADA "CAPINAGEM", A QUAL BUSCA ESCLARECER A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIOS OCORRIDOS NA CIDADE DE CAPIM GROSSO/BA E REGIÃO. 6. ASSIM, LOGO DE INÍCIO, PODE-SE PERCEBER QUE NÃO EXISTE FUNDAMENTO CONCRETO NO ARGUMENTO DE QUE OS AUTOS ORIGINAIS NÃO COMPORTAM COMPLEXIDADE PROBATÓRIA/INVESTIGATIVA, VISTO QUE SE TRATA DE UM CASO CONCRETO EM QUE, COMO INFORMOU O DOUTO JUÍZO IMPETRADO E SALIENTOU A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, FOI DIVIDIDO EM TRÊS PROCESSOS PENAIS DIFERENTES E CONEXOS QUE SOMAM VINTE RÉUS, HAVENDO EMPRÉSTIMOS DE PROVAS ENTRE SI. OU SEJA: SE TRATA DE UM CASO EM QUE A COMPLEXIDADE NÃO SÓ É EVIDENTE, MAS OSTENSIVA. 7. VALE REALÇAR, INCLUSIVE, QUE O PEDIDO DE EXCESSO DE PRAZO ENCONTRA BARREIRA NA SÚMULA N. 52 DO STJ, A QUAL DITA QUE "ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO." 8. ALÉM DISSO, O PACIENTE É SUSPEITO DE PARTICIPAR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE ASSOCIOU PARA O COMETIMENTO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, TENDO PERMANECIDO FORAGIDO DA JUSTIÇA POR QUASE UM ANO, CARACTERÍSTICAS ESTAS QUE AUTORIZAM O DECRETO PREVENTIVO ANTE À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DO RESULTADO EFETIVO DO PROCESSO CONCLUSÃO: DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, NÃO HAVENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO, MANIFESTO-ME PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8007916-31.2023.8.05.0000, da Comarca de Capim Grosso/BA, em que figura como impetrante o advogado Antônio Carlos Andrade Leal, OAB/BA nº 36.432, e como impetrado o Juízo da Vara Criminal da comarca de Capim Grosso/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e

DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007916-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros (2) Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO BAHIA Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS ANDRADE LEAL, OAB/BA Nº 36.432, em favor de JUNIOR MARQUES MERCES SILVA, o qual não fora propriamente qualificado nos presentes autos, tendo em vista que, embora a Nobre Defesa aleque ter sido "já qualificado nos autos do processo em epígrafe", a ação de Habeas Corpus é autônoma, não um recurso da ação original e, adicionalmente, não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstrasse a qualificação do paciente no processo de origem, razão pela qual deixo de explicitá-la no presente voto; apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso no dia 21/02/2022, por cumprimento de mandado de prisão por ter, supostamente, incorrido nas práticas de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, além de organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo (artigos 33, caput, 35 e 40, incisos III e IV, todos da Lei Federal de nº 11.343/2006, combinado com o artigo 71 do Código Penal; bem como no artigo 2º, caput e § 2º, da Lei Federal de nº 12.850/2013, todos em concurso material), tendo-lhe sido negada a revogação da prisão preventiva, conforme decisão interlocutória ao id. 41278026, em 01/04/2022. Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 06/03/2023, ao id. 41277917, que ocorre excesso prazal, uma vez que a prisão já dura até a presente data, ultrapassando, portanto, um ano, mesmo após a realização de audiência e apresentação das alegações finais, permanecendo o processo concluso para sentença há mais de 07 (sete) meses, sem qualquer ato da autoridade coatora visando impulsionálo. Aduz, ainda, que "o que se observa é o fato de que o acusado se encontra há mais de 01 (um) ano custodiado sem ao menos ter sua sentença proferida, tendo vivido uma verdadeira antecipação da pena imposta aos delitos que lhe foram imputados, uma vez que a sua presunção de inocência foi gravemente ferida e, consequentemente, a Constituição Federal também." (fls. 02 da inicial de ID 41277917). Pontua que o paciente comprovou sua residência fixa e sua identidade civil, não havendo indícios que, estando solto, delinguirá ou se furtará perante o juízo. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Pedido de liminar denegado ao id. 41360796, em 07/03/2023. Manifestação do Juízo Impetrado ao id. 41722182, em 15/03/2023, informando o andamento processual do processo de origem e esclarecendo, destacadamente, que a prisão preventiva do paciente fora reavaliada em 22 de novembro de 2022, atendendo, portanto, à determinação do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Ademais, encontra-se o processo concluso para sentença desde 31 de janeiro de 2023, tendo sido a ação original, em realidade, um desmembramento da ação penal de n° . 0000956-87.2019.8.05.0049, motivado por ter o paciente permanecido

foragido por anos. Neste diapasão, ressalta a Autoridade Impetrada que se trata de uma ação complexa, tratando de organização criminosa que atua cometendo tráfico de drogas e homicídios na região, além da Vara ser presidida por magistrado que atua acumuladamente nas Comarcas de Mairi/BA e Capim Grosso/BA, sendo substituto nesta última. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justica o fez ao id. 42165372, em 22/03/2023, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus. Neste sentido, argumenta que o retardo processual não se deveu ao Douto Juízo Impetrado, mas à complexidade inerente ao caso, posto que "conexo a pelo menos duas outras duas ações penais (0000956-87.2019.8.05.0049 e 0000710-91.2019.8.05.0049), as quais, reunidas, somam 20 (vinte) denunciados, havendo entre os feitos a diligência de empréstimo de provas, circunstâncias que naturalmente delongam a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional." Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007916-31.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros (2) Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO BAHIA Procuradora: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. Conforme já relatado alhures, requer o recorrente o reconhecimento de constrangimento ilegal cometido contra o paciente Junior Margues Merces Silva, motivo pelo qual pede a expedição de alvará de soltura favorável ao mesmo. Neste sentido, argumenta que aquele já se encontra custodiado há mais de 01 (um) ano, motivo pelo qual alega desídia processual pelo feito se encontrar concluso para julgamento desde 22 de agosto de 2022, bem como Parquet teria excedido os prazos para apresentação das alegações finais, alegação esta que não pode ser examinada ante ao fato de a Nobre Defesa não ter juntado aos autos do presente processo a íntegra do processo de origem. Assim, aduz que vem sendo desrespeitada a garantia constitucional da duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, resultando disto constrangimento ilegal em face do paciente. Afirma, por fim, não haver necessidade de tal delonga para o resultado processual, haja vista não haver dificuldade na elucidação do feito. Isto posto, não possui razão o impetrante razão no seu pleito. Cumpre-nos recordar, ab initio, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente —, conforme o artigo 312 do CPP. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade

da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão originária que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 41278026, EM 01/04/2022: "(...) Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado nos autos da ação penal de JUNIOR MARQUES MERCES DA SILVA. É de conhecimento de todos que os pedidos de revogação da prisão preventiva devem ser feitos de maneira autônoma no sistema PJE. Ocorre que, EXCEPCIONALMENTE, intimou-se o Ministério Público nestes autos para se manifestar sobre o referido pedido, de modo que passarei a análise incidental de maneira EXCEPCIONAL. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva do requerente, não só pela presença da materialidade do delito; mas também pelo periculum libertatis, ante o fato de o réu estava foragido e a gravidade concreta dos delitos. É o breve relato. Decido: Na dicção do artigo 316 do Código de Processo Penal, "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Dessa maneira, pode-se afirmar que a prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o curso do processo. Entretanto, não vejo como prosperar o pleito formulado pelo requerente, nesse momento. Com efeito, narrou a denúncia o Ministério Público do Estado da Bahia realizou investigação, a que se denominou de "OPERAÇÃO CAPINAGEM", lastreada nas declarações de

colaboradores e de testemunhas e com auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos integrantes da organização criminosa, devidamente autorizados pela Justica Criminal e operacionalizado pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia, a qual transcorreu em 04 (quatro) etapas no período de 01/04/2019 a 30/08/20191, quando se logrou descobrir que todos eles compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico nos Municípios citados, sem embargo da prática de outros delitos, como porte ilegal de arma de fogo e munição, ameaças e homicídios. Concretamente, entre os vários fatos imputados ao réu destaca-se os seguintes trechos: "Em 18/06/2019, o líder Fábio, "PANDA", determinou ao gerente Marcos André Sacramento Cursino, "MARQUINHOS" ou "MARCONE", a entrega de uma caixa de chá e cem de arroz para o Denunciado (3) Júnior Marques Merces Silva, "NEGO JUNIOR". Em 30/07/2019, o líder Fábio, "PANDA", ordenou' ao gerente Marcos André Sacramento Cursino, "MARQUINHOS" ou "MARCONE", que entregasse "cento e cinquenta" ao pessoal do município de Ponto Novo e "cento e cinquenta" ao Denunciado (3) Júnior Marques Merces Silva, "NEGO JUNIOR", determinando que pegasse o "documento da casa dele" e deixasse guardado com sua esposa Em 05/08/2019, o comerciante (3) Junior Marques Merces Silva, "NEGO JUNIOR", conversa com o líder Fábio, "PANDA", através de mensagens da rede social "WhatsApp"", e fala que o"chá dele é de qualidade, que o pessoal tá tudo querendo, procurando", "Num pode deixar o açouque sem carne", que"irá no açouque vê como está e buscar o dinheiro"e"que vai também vê como é que está o "arroz". O Denunciado (3) Junior Marques Merces Silva"NEGO JUNIOR", informa que já está com R\$ 1.000,00 reais do "açougue" dessa semana e na próxima encaminhará mais R\$ 600,00. O Denunciado encaminha comprovantes de depósito para o líder nos dias 05, 07 e 11 de agosto de 2019." Compulsando o processo em epígrafe, observo que inexiste fato novo apto a ensejar a revogação da custódia cautelar do requerente. Em um juízo de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria na pessoa do acusado, como responsável pela prática dos referidos crimes. Nesse contexto, destaca-se que a presente ação penal é fruto do desmembramento da ação penal n. 0000956-87.2019.8.05.0049, uma vez que o referido réu restou foragido. Come-se a isso, a gravidade concreta da imputação dentro do contexto da chamada "Operação Capinagem" que este processo se insere, em que há uma organização criminosa que não só atua na prática do tráfico, mas também em homicídios. Diante do exposto, não havendo fatos novos que justifiquem a revogação da prisão cautelar do requerente, a manutenção dos motivos que autorizaram sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal, torna, nesse momento, incabível a concessão da liberdade pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, nesta oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JUNIOR MARQUES MERCES DA SILVA. Intimem-se, via DJe, o patrono constituído pelo requerente, e, via PJe, o Ministério Público, para tomarem conhecimento desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. CAPIM GROSSO/BA, 1 de abril de 2022. (...)" Neste sentido, importa salientar que o Douto Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva do paciente com base na garantia da ordem pública, destacando que aquele teve sua prisão decretada em razão de ser investigado numa operação, cunhada "Capinagem", a qual busca esclarecer a prática de tráfico de entorpecentes, organização criminosa e homicídios ocorridos na

cidade de Capim Grosso/BA e região. Assim, logo de início, pode-se perceber que não existe fundamento concreto no argumento de que os autos originais não comportam complexidade probatória/investigativa, visto que se trata de um caso concreto em que, como informou o Douto Juízo Impetrado e salientou a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, foi dividido em três processos penais diferentes e conexos que somam vinte réus, havendo empréstimos de provas entre si. Ou seja: se trata de um caso em que a complexidade não só é evidente, mas ostensiva. Vale realçar, inclusive, que o pedido de excesso de prazo encontra barreira na súmula n. 52 do STJ, a qual dita que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.". Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, PRISÃO PREVENTIVA, PERICULUM LIBERTATIS, ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "as escutas e demais elementos de prova revelam a agressividade e violência dos membros da organização criminosa na prática dos delitos de roubo", bem como o fato de os "membros da organização [terem] ameaça[do] uma das vítimas, antes dela ser liberada do cativeiro, para que ela não reconhecesse dois de seus supostamente membros que teriam sido presos em flagrante na posse de um dos caminhões roubados". 3. No que tange ao alegado excesso de prazo, o processo está concluso para sentença, circunstância apta a afastar a plausibilidade do direito tido por violado ante a incidência da Súmula n. 52 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 721.151/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.) Além disso, o paciente é suspeito de participar de organização criminosa que se associou para o cometimento de tráfico de entorpecentes, com emprego de armas de fogo, tendo permanecido foragido da justiça por quase um ano, características estas que autorizam o decreto preventivo ante à garantia da ordem pública e do resultado efetivo do processo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos atuorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. 2. Na hipótese, não

há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acuasado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão. 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023. DJe de 30/3/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, 14 de abril de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora